



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 196937 - SP (2024/0138029-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : JESSICA PRETEL
ADVOGADOS : RICARDO MELLEGA SECCATO - SP431694
RICARDO BRITO DE SALES - SP428853
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. PLEITO DE TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO IMPUGNADO QUE NÃO ANALISOU O MÉRITO DO *WRIT* ORIGINÁRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVESTIGAÇÃO EM ANDAMENTO. PROCEDIMENTO APENSADO A OUTRO INQUÉRITO ANTERIOR QUE INVESTIGA OS MESMOS DELITOS (MAS EM MAIOR NÚMERO) ENVOLVENDO A RECORRENTE E OUTROS POSSÍVEIS COAUTORES. DECADÊNCIA E ILEGITIMIDADE DA PARTE AFASTADAS PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. REVISÃO DAS CONCLUSÕES. REEXAME DE PROVAS. PROVIDÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A VIA ELEITA. INEVIDÊNCIA DE ILEGALIDADE. PARECER MINISTERIAL ACOLHIDO.

1. No caso, o acórdão ora impugnado não analisou as questões lá suscitadas por demandarem exame probatório e envolverem a análise do mérito de provável ação penal, tratando-se, portanto, de supressão de instância.

2. O entendimento jurisprudencial desta Corte é no sentido de que o trancamento de ação penal ou do inquérito policial por meio de *habeas corpus* é medida excepcional, cabível apenas quando evidente, sem a necessidade de análise fático-probatória, a atipicidade da conduta, a ausência de indícios de autoria ou materialidade, ou a ocorrência de causa extintiva da punibilidade.

3. Das informações prestadas pelo Juízo primevo (fls. 567/569), consta que a médica que teve a sua assinatura falsificada nos recibos utilizados para pleitear reembolso perante a operadora Amil e a própria empresa Amil representaram criminalmente, o que afasta as alegações de decadência do direito de representação e de ilegitimidade da parte.

4. A investigação encontra-se em pleno andamento e o inquérito policial em questão, com a anuência do MP estadual, foi anexado a outro inquérito anterior, no qual há maior número de infrações sendo apuradas,

pois são investigados os recibos que teriam sido firmados falsamente em nome de outros médicos e profissionais de saúde, com a finalidade de obtenção de reembolso em face da empresa Amil, bem como é verificada a existência de outros eventuais coautores, o que torna precipitada qualquer intervenção no sentido de trancar o procedimento, administrativo, inquisitório e preparatório, que visa esclarecer aspectos referentes à autoria e materialidade de possíveis infrações penais.

5. Não há constrangimento ilegal a ser reparado, pois o Juízo singular afastou as ilegalidades apontadas, a decadência e a ilegitimidade da parte, e ressaltou que, no momento, o Ministério Público ainda está formando a sua *opinio delicti*, não havendo sequer delimitado a tipificação delitiva. Para revisar tais conclusões seria imprescindível o revolvimento probatório dos autos, providência incompatível com a via eleita.

6. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de maio de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 196937 - SP (2024/0138029-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : JESSICA PRETEL
ADVOGADOS : RICARDO MELLEGA SECCATO - SP431694
RICARDO BRITO DE SALES - SP428853
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. PLEITO DE TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO IMPUGNADO QUE NÃO ANALISOU O MÉRITO DO *WRIT* ORIGINÁRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVESTIGAÇÃO EM ANDAMENTO. PROCEDIMENTO APENSADO A OUTRO INQUÉRITO ANTERIOR QUE INVESTIGA OS MESMOS DELITOS (MAS EM MAIOR NÚMERO) ENVOLVENDO A RECORRENTE E OUTROS POSSÍVEIS COAUTORES. DECADÊNCIA E ILEGITIMIDADE DA PARTE AFASTADAS PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. REVISÃO DAS CONCLUSÕES. REEXAME DE PROVAS. PROVIDÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A VIA ELEITA. INEVIDÊNCIA DE ILEGALIDADE. PARECER MINISTERIAL ACOLHIDO.

1. No caso, o acórdão ora impugnado não analisou as questões lá suscitadas por demandarem exame probatório e envolverem a análise do mérito de provável ação penal, tratando-se, portanto, de supressão de instância.

2. O entendimento jurisprudencial desta Corte é no sentido de que o trancamento de ação penal ou do inquérito policial por meio de *habeas corpus* é medida excepcional, cabível apenas quando evidente, sem a necessidade de análise fático-probatória, a atipicidade da conduta, a ausência de indícios de autoria ou materialidade, ou a ocorrência de causa extintiva da punibilidade.

3. Das informações prestadas pelo Juízo primevo (fls. 567/569), consta que a médica que teve a sua assinatura falsificada nos recibos utilizados para pleitear reembolso perante a operadora Amil e a própria empresa Amil representaram criminalmente, o que afasta as alegações de decadência do direito de representação e de ilegitimidade da parte.

4. A investigação encontra-se em pleno andamento e o inquérito policial em questão, com a anuência do MP estadual, foi anexado a outro inquérito anterior, no qual há maior número de infrações sendo apuradas,

pois são investigados os recibos que teriam sido firmados falsamente em nome de outros médicos e profissionais de saúde, com a finalidade de obtenção de reembolso em face da empresa Amil, bem como é verificada a existência de outros eventuais coautores, o que torna precipitada qualquer intervenção no sentido de trancar o procedimento, administrativo, inquisitório e preparatório, que visa esclarecer aspectos referentes à autoria e materialidade de possíveis infrações penais.

5. Não há constrangimento ilegal a ser reparado, pois o Juízo singular afastou as ilegalidades apontadas, a decadência e a ilegitimidade da parte, e ressaltou que, no momento, o Ministério Público ainda está formando a sua *opinio delicti*, não havendo sequer delimitado a tipificação delitiva. Para revisar tais conclusões seria imprescindível o revolvimento probatório dos autos, providência incompatível com a via eleita.

6. Recurso improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por JESSICA PRETEL contra o acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO que denegou a ordem no *Habeas Corpus* Criminal n. 2339247-75.2023.8.26.0000.

Narram os autos que, em razão da produção de recibos mediante assinatura falsa de médico, para fins de reembolso em plano de saúde, a recorrente passou a ser investigada no Inquérito Policial n. 1515934-65.2023.8.26.0050, instaurado para apurar a prática, em tese, dos crimes de estelionato e falsidade ideológica (fl. 11).

A recorrente alega que o inquérito policial que investiga o delito de estelionato carece de condição de procedibilidade, uma vez que não houve representação criminal por parte da vítima efetiva, a empresa Amil, dentro do prazo decadencial de seis meses, conforme exigido pelos arts. 24, 38 e 39 do CPP e 103 do CP (fls. 225/229).

Sustenta que a médica Etsuko Kawano Mori, cuja assinatura foi utilizada indevidamente, não possui legitimidade para representar criminalmente, pois não é a vítima do fato. Além disso, argumenta que o delito de falsidade ideológica é absorvido pelo estelionato, conforme dispõe a Súmula 17 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que “*quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido*” (fls. 229/230).

Defende o trancamento do inquérito policial e a extinção da punibilidade, com base no art. 107, inc. IV, do CP, além da desconstituição do indiciamento, por entender que foi realizado de forma ilegal e sem fundamentação adequada (fls. 230 /233).

Requer, em caráter liminar e no mérito, a suspensão do inquérito policial até o julgamento do presente recurso ordinário.

Contrarrazões apresentadas às fls. 544/550, e o recurso foi admitido à fl. 552.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 558/559). Informações do Juízo de primeiro grau apresentadas (fls. 567/569).

Em sua manifestação, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (fls. 574/578).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

No caso, cumpre salientar que o Tribunal estadual não se aprofundou nas questões suscitadas por demandar reexame de provas, incabível em sede de *habeas corpus*, ressaltando que (fl. 222 – grifo nosso):

Não é possível constatar-se, ao menos nos estreitos limites do *habeas corpus*, se os fatos imputados à ora paciente pela d. Autoridade policial são manifestamente atípicos ou não; se teriam sido praticados pela agente ou por terceiro, ou; se apesar da autoria ser inquestionável, teria a ré agido amparada por alguma das excludentes legais.

O acolhimento das teses aventadas pela paciente, ademais, implicaria pré-julgamento sobre fatos que ainda estão sendo apurados e cuja efetiva tipificação incumbe ao Ministério Público na formação da *opinio delicti*, ao final da fase inquisitorial.

Não se presta o *Habeas Corpus* ao exame de questões atinentes ao mérito da demanda, devendo a matéria ser apreciada quando do julgamento da ação penal pela autoridade coatora.

Não havendo flagrante ilegalidade ou abuso de poder, eventual desacerto na avaliação da situação por parte do Senhor Delegado de Polícia poderá ser reconhecido e corrigido apenas oportunamente.

Não se presta o remédio heroico, assim, à valoração detalhada das provas amealhadas, uma vez que tal análise deverá ser efetivamente procedida ao longo da instrução da futura ação penal a ser proposta.

Desse modo, a análise direta dos temas por esta Corte Superior implicaria em indevida supressão de instância.

Ainda que assim não fosse, não se verifica ilegalidade manifesta que enseje a concessão da ordem, pois os fatos estão sendo apurados e as investigações ainda em andamento.

Ademais, o Juízo singular denegou o *habeas corpus* lá ajuizado, sob os seguintes fundamentos (fls. 12/13 – grifo nosso):

Com efeito, a investigação objeto dos autos de Inquérito Policial nº 1515934-65.2023.8.26.0050 foi instaurada a partir dos fatos narrados no Boletim de Ocorrência inaugural, **visando à apuração do crime de estelionato**.

No presente *writ*, insurge-se a impetrante contra matéria fática pendente de diligências investigativas, sobre a qual lança sua interpretação, valorando indícios e elementos de prova e inculcando questões de mérito na apuração preliminar, em discordância ao livre convencimento da Autoridade Policial.

É de se notar que, **muito embora a empresa Amil possa também constar como vítima e o delito de estelionato demande o exercício do direito de representação, nos termos do §5º do artigo 171 do Código Penal, fato é que, na esteira da manifestação da Autoridade Policial, o inquérito ainda se encontra em andamento, tendo como objeto também possível tipificação do delito de falsidade ideológica, uma vez que, como por ela apontado, não se investiga somente o recebimento de vantagem ilícita em prejuízo da Amil, mas também a confecção dos recibos supostamente fraudulentos.**

Por conseguinte, **o acolhimento das teses aventadas pela paciente implicaria pré-julgamento sobre fatos que ainda estão sendo apurados e cuja efetiva tipificação incumbe ao Ministério Público na formação da *opinio delicti*, ao final da fase inquisitorial. E, conforme parecer do órgão ministerial, "não há, por ora, delimitação da tipificação delitiva", de forma que inviável, neste momento, apreciar possível extinção da punibilidade pela decadência. Ainda, saliento que o inquérito policial também investiga a prática do delito por coautores.**

Assim, na via excepcional e estreita do *habeas corpus*, **é impossível reconhecer, de plano, qualquer ilegalidade, constrangimento ou restrição ilegítima da liberdade de ir e vir da paciente em decorrência do ato da Autoridade Policial ora impugnado.**

Cabe ressaltar que, conforme informações prestadas pelo Juízo primevo (fls. 567/569), consta que Etsuko Kawano Mori (médica que teve a sua assinatura falsificada nos recibos utilizados para pleitear reembolso perante a operadora Amil) e a própria empresa Amil representaram criminalmente, afastando as alegadas decadência e ilegitimidade da parte.

Informou o Magistrado de origem, ainda, que (fl. 568 – grifo nosso):

[...] acolheu a manifestação ministerial, uma vez que no Inquérito Policial 1512248-08.2023.8.26.0554, para além dos recibos médicos que teriam sido firmados falsamente, em nome da médica Etsuko Kawano Mori, objeto do presente, **apura-se, ainda, os recibos que teriam sido firmados falsamente em nome dos médicos e profissionais de saúde Guilherme Braga Cliquet, Thais Germano, Bruno Santiago Jacob, Karoline Gutierrez Pinto. Assim, considerando que em tais autos há maior número de infrações sendo apuradas, o feito deve lá tramitar, nos termos do artigo 78, II, "b", do Código de Processo Penal.**

Vê-se que as investigações estão em pleno andamento, de modo que, para superar o que ficou estabelecido nas instâncias ordinárias, seria necessário o reexame aprofundado de todo conjunto fático-probatório da ação penal, providência

incompatível com os estreitos limites *habeas corpus* (AgRg no HC n. 871.088/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 29/2/2024).

É cediço que a jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de que *o trancamento de ação penal por habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas quando evidente, sem necessidade de análise fático-probatória, a atipicidade da conduta, a ausência de indícios de autoria ou materialidade, ou a ocorrência de causa extintiva da punibilidade* (AgRg no HC n. 835.047/PE, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN 18/3/2025).

Assim, conforme bem salientado pelo Ministério Público Federal, no caso dos autos, *não se identifica nenhuma das situações excepcionais capazes de justificar a interrupção ou, muito menos, o trancamento do inquérito policial supramencionado* (fl. 576).

Por fim, vale consignar que, em consulta à página eletrônica do Tribunal estadual, constatou-se que, conforme noticiado nas informações prestadas, o Juízo da 1ª Vara Criminal de Santo André/SP determinou, com a anuência do Ministério Público, que entendeu pela existência de continência, o apensamento dos autos do IP n. 1515934-65.2023.8.26.0050 aos autos do IP n. 1512248-08.2023.8.26.0554, em trâmite na 3ª Vara Criminal de Santo André/SP, para dar seguimento às investigações lá iniciadas, também por delitos da mesma natureza, o que indica a necessidade de prosseguir com a apuração das condutas criminosas, em tese, atribuídas à recorrente e a outros possíveis coautores.

Dessa forma, não há constrangimento ilegal a ser reparado nesta via.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

RHC 196.937 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0138029-3

Número de Origem:

10455703620238260050 15159346520238260050 2115223 2115223962023010236
23392477520238260000

Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JESSICA PRETEL

ADVOGADOS : RICARDO BRITO DE SALES - SP428853

RICARDO MELLEGA SECCATO - SP431694

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de maio de 2025